

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800163-63.2024.8.19.0013

JUÍZO DE ORIGEM: CAMBUCI VARA UNICA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADA: MARIA BERNARDINA RODRIGUES VEIGA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. Agravante que se insurge contra decisão que não conheceu o recurso de apelação por ele interposto com base no Princípio da Dialética dos Recursos. Art. 489, §1º, do CPC. Exercício do contraditório e da ampla defesa e do dever de cooperação do art. 6º do CPC. Consequência da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida que é a inadmissão do recurso, conforme art. 932, III, do CPC. Questões já abordadas quando da decisão monocrática, que ora se mantém. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da **DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO** na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

O Relatório encontra-se lançado na decisão monocrática de i-07 não havendo necessidade de repetição, acrescendo-se somente o que segue:

Trata-se de agravo interno, no i-32 contra decisão monocrática de i-07, cuja ementa segue transcrita:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Obrigação de Fazer. Cirurgia do joelho direito - artroplastia. Sentença de condenação solidária dos réus. Apelo do Estado réu. Razões recursais que nada opõem ao teor da sentença. Ofensa ao Princípio da Dialeticidade dos Recursos. Art. 489, §1º, do CPC. Exercício do contraditório e da ampla defesa e do dever de cooperação do art. 6º do CPC. Consequência da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida que é a inadmissão do recurso, conforme art. 932, III, do CPC. **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.***

Em suas razões, o agravante reedita os argumentos sustentados por ocasião da apelação, qual seja, a necessidade de respeito à fila de espera para realização do tratamento médico, a ilegalidade de custeio em unidade privada de saúde. Subsidiariamente, pontua a previsão da Lei 8080/90 quanto a participação complementar da iniciativa privada quando a rede pública de saúde for insuficiente, acrescentando a necessidade de observância da tabela do SUS.

Foram apresentadas contrarrazões, no i-46.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

O recurso interposto pelo agravante tem previsão no art. 1.021 do Código de Processo Civil o qual estabelece que contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Não vislumbro razões para a retratação e mantenho a decisão combatida.

Monocraticamente esta Relatora não conheceu do recurso de apelação, nos seguintes termos:

Como se vê, trata-se de irresignação contra fatos que sequer constam da sentença, não havendo qualquer dispositivo que mencione a condenação à realização de quaisquer consultas e exames relacionados com a moléstia, tampouco a possibilidade de sequestro de verbas públicas, sendo clara e cristalina a condenação solidária dos réus tão somente “à obrigação de fazer, consistente na realização da CIRURGIA DO JOELHO DIREITO (ARTROPLASTIA DO JOELHO DIREITO).”

Deste modo, resta caracterizada a ofensa ao princípio da dialética nos recursos, pelo que o apelo deve ser considerado prejudicado.

Neste sentido, dispõe o art. 932 que:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

*III - **não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]**”*

Grifei.

Sobre o recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, discorre a doutrina de Nelson Nery Jr. que:

“É aquele no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida, o que acarreta o não conhecimento do recurso”. (Código de Processo Civil Comentado, 17ª Ed. Ed. RT, p. 1950)

Lamentavelmente, como acima demonstrado, este é o caso do presente recurso.

No presente Agravo limitou-se o ente estatal a reeditar suas razões recursais que não guardam pertinência com o objeto da ação principal, razão pela qual não há motivo para modificar a decisão que deixou de conhecer o recurso com base no Princípio da Dialeticidade recursal.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 01 de setembro de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA